

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 245

SÃO PAULO

SABADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1915

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1485 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Estabelece diversas providencias de caracter financeiro

O Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º O valor do kilogramma de café para o calculo da cobrança do imposto de exportação, no exercicio de 1916, continuará a ser o mesmo fixado no art. 1.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914.

Artigo 2.º Fica reduzido a um decimo por cento (1/10 %) e extensivo ao capital applicado em predios urbanos destinados a aluguel o imposto sobre o capital applicado em immoveis ruraes, creado pelo art. 1.º, paragrapho 1.º, letra A, e paragrapho 2.º, n. 1, da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, abolidas as isenções estabelecidas nas leis anteriores e que não se referirem a immoveis empregados na cultura de café.

Artigo 3.º O imposto sobre subsidios e vencimentos, creado pelo art. 7, da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914, recalará:

a) sobre os subsidios do presidente e vice-presidente do Estado e dos membros do Congresso Legislativo;

b) sobre os vencimentos dos secretarios de Estado;

c) sobre os vencimentos, ordenados, gratificações, percentagens ou quaesquer pagamentos aos funcionarios ou empregados civis e officiaes da Força Publica, activos, inactivos ou reformados, exceptuados os de quantia inferior a 200\$000 mensaes e os vencimentos dos magistrados activos ou inactivos.

§ unico. Fica substituida pela seguinte a tabella constante do art. 7.º, paragrapho 4.º, da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914:

De 200\$ a 300\$000.	2 %
Até 400\$000, inclusivé	2 1/2 %
Até 500\$000, inclusivé	3 %
Até 600\$000, inclusivé	3 1/2 %
Até 700\$000, inclusivé	4 %
Até 800\$000, inclusivé	5 %
Até 900\$000, inclusivé	6 %
Até 1:000\$000, inclusivé	7 %
Mais de 1:000\$000	8 %

Artigo 4.º O imposto sobre capital das casas de commercio, a que se referem o art. 1.º, § 1.º, letra b da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, e o art. 5.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914, será arrecadado sob a denominação de «Imposto de Commercio» e recalará sobre os estabelecimentos commerciaes, devendo ser cobrado annualmente de accordo com a tabella annexa á presente lei e abolidas as isenções estabelecidas nas leis anteriores.

§ 1.º O «Imposto de Commercio» será arrecadado pela referida tabella integralmente: nos municipios da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto; com abatimento de vinte e cinco por cento; nos municipios de Jahú, Rio Claro, S. Carlos, Sorocaba, Botucatu, S. Manoel, Taubaté, Guaratinguetá, Amparo, Piracicaba, Jundiahy, Araraquara, Bebedouro, Araras, Batataes, Cravinhos, Descalvado, Espirito Santo do Pinhal, Franca, Jaboticabal, Mattão, Mocóca, São João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, S. Simão, Sertãozinho e Taquaritinha e com abatimento de cincocuta por cento, nos demais municipios.

§ 2.º Os estabelecimentos commerciaes que no mesmo edificio reunirem ramos de commercio differentes, e especialmente tributados pela presente lei, pagarão apenas o imposto do que fór mais fortemente tributado, com augmento de cincocuta por cento.

§ 3.º O imposto sobre o capital dos bancos, casas bancarias, agencias e succursaes de bancos nacionaes ou estrangeiros continuará a ser arrecadado de accordo com as leis actualmente em vigor, ficando reduzido a dois contos de réis (2:000\$000) o minimo do imposto que recae sobre os mesmos estabelecimentos, desde que estejam situados em municipios differentes daquelles ennumerados na primeira parte do § 1.º deste artigo.

Artigo 5.º Fica reduzida de cincocuta por cento a percentagem extrahida em juizo pela arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*, estipulada no artigo 64 da lei n. 1249, de 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 6.º Fica reduzida a dois por cento a percentagem que cabe aos funcionarios da Recebedoria de Rendas da Capital pela arrecadação das rendas.

§ unico. Essa porcentagem, será dividida em 224 quotas, e assim distribuida:

Ao administrador-thesoureiro	15 quotas
Ao fiel do thesoureiro	8 »
Ao guarda-livros	8 »
Ao auxiliar do guarda-livros	4 »
Ao chefe da 1.ª secção	10 »
Aos chefes das 2.ª e 3.ª secções, sendo 11 quotas a cada um	22 »
Aos leis do chefe da 2.ª e 3.ª secções, sendo 6 quota a cada um	12 »
Aos primeiros escripturarios, 8 quotas a cada um	24 »
Aos segundos escripturarios, 6 quotas a cada um	60 »
Aos terceiros escripturarios, 4 quotas a cada um	60 »
Ao porteiro	1 quota
Total	224 »

Artigo 7.º A porcentagem que compete aos empregados da Recebedoria de Rendas de Campinas fica reduzida a 7 % e será dividida em 33 quotas, assim distribuidas:

Ao administrador thesoureiro	10 quotas
Ao official	7 »
Aos escripturarios, 6 quotas a cada um	12 »
Ao porteiro-continuo	4 »
Total	33 »

Artigo 8.º Ficam desde já extinctos os cargos de official e mordomo do gabinete da Presidencia, de chefe da Commissão contra o Trachoma, de consultor-technico da Secretaria da Agricultura, de um inspector de 1.ª classe da Inspeção e Defesa Agricola, de medico da Inspectoria de Imigração no Porto de Santos, de dois serventes da arte culinaria na Escola Normal da Capital.

Artigo 9.º Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos seguintes:

I — SECRETARIA DO INTERIOR

- O de ajudante do director do Almozarifado,
- o de auxiliar do contador,
- o de escripturario da Bibliotheca Publica,
- o de zelador auxiliar da Bibliotheca Publica,
- os de sete inspectores escolares,
- o de archivista da Repartição de Estatistica,
- os de dois segundos escripturarios da Repartição de Estatistica,